

LEI Nº 1.640, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1989.

"Faculta aos contribuintes o pagamento parcelado de seus débitos, e dá providências correlatas".

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É facultado, aos contribuintes em débito com o pagamento das obrigações tributárias municipais o pagamento parcelado de seus débitos, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 2º - Os débitos apurados que serão parcelados, deverão ser transformados em UFINIG's a data da concessão do parcelamento e recolhimento no valor da UFINIG a época do recolhimento de cada parcela.

Parágrafo Único - O valor de cada parcela não poderá ser inferior 1/2 (meia) UFINIG.

Art. 3º - Caberá ao Secretário de Fazenda a concessão do parcelamento, após requerimento do contribuinte, observadas as seguintes condições:

a - assinatura, pelo contribuinte, de Termo de Confiança irrevogável, e irrevogável da dívida em formulário fornecido pela Divisão da Inscrição e Cobrança da Dívida Ativa;

b - não estar o contribuinte em gozo de parcelamento anterior, de qualquer natureza;

c - não estar inscrito na Dívida Ativa, e, consequência de descumprimento de parcelamento anterior;

d - cálculo dos juros correspondentes ao período do parcelamento, segundo a legislação em vigor;

Art. 4º - O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, vencíveis cada uma no último dia do mês a que se refere, importará de pleno direito, independente de notificação de qualquer natureza, no cancelamento imediato do parcelamento, inscrevendo-se o saldo da dívida para cobrança judicial.

Parágrafo 1º - Cancelar-se-á, igualmente o parcelamento se ocorrer a hipótese de o contribuinte beneficiário do parcelamento deixar de cumprir, nas épocas próprias, obrigações tributárias vencidas e constantes do parcelamento, ou as omitidas do parcelamento.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, cobra-se-ão juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da prestação parcelada, em atraso.

Art. 5º - O contribuinte que, notificada do despacho de deferimento do pedido de parcelamento, não recolher aos cofres da Prefeitura a primeira parcela, no prazo de 10 (dez) dias úteis terá cancelado o parcelamento com a inscrição do débito da Dívida Ativa.

Parágrafo Único - O prazo, a que se refere este artigo contar-se-á da data da notificação, ou da publicação, em órgão oficial do Município, do despacho do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 6º - O Secretário Municipal de Fazenda poderá baixar normas, estabelecendo garantias e critérios que julgar necessário à efetiva implantação e cobrança dos débitos parcelados.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Nova Iguaçu, 14 de dezembro de 1989.

ALUISIO GAMA DE SOUZA
PREFEITO
EDESIO DA CRUZ NUNES
Sec. Munic. do Gab. Civil